



PODER JUDICIÁRIO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

**Inq 650/DF**

**EXPEDIENTE AVULSO**

Referente à Petição nº 2730-43/2009

**INQ 650/DF**

**Apenso 02**



STJ  
Fl. 02

STJ  
Fl. \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Relator do Inquérito n. 650/DF

*A. para a matéria julhada, em habeas corpus, em sede de amparo constitucional, acerca de a prisão - Ministério da República.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES  
06 NOV 2009 17:23  
**00273043**

*STJ, 09 de novembro de 2009*

*Fernando Gonçalves*  
**FERNANDO GONÇALVES**  
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA - STJ

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, atualmente exercendo o cargo de Governador do Distrito Federal, por seu advogado, requer vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC c/c o artigo 7º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, bem como que Vossa Excelência determine, com a urgência devida, a devolução dos autos do Ministério Público Federal – MPF.

Brasília, 6 de novembro de 2009.

*Cláudio Bonato Pruet*  
**Cláudio Bonato Pruet**  
OAB/DF 6.624

*Alexandre Müller Buarque Viveiros*  
**Alexandre Müller Buarque Viveiros**  
OAB/DF 24.080

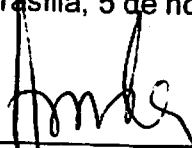
## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, atualmente exercendo o cargo de Governador do Distrito Federal, portador da Carteira Identidade n. 590.415 SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o n. 215.195.796-91, residente e domiciliado na residência oficial de Águas Claras, Brasília/DF.

OUTORGADOS: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, CLÁUDIO BONATO FRUET, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, ALEXANDRE MÜLLER BUARQUE VIVEIROS, ALEXANDRE AUGUSTO REIS BASTOS, MARIANNE DOS SANTOS ABE, PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA, RICARDO MESQUITA DE ABECI e MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS, casados, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, ADEMIR COELHO ARAÚJO, RAQUEL NOGUEIRA QUEIROZ DE ARAÚJO, MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, NAYARA FONSECA CUNHA, CARLOS ENRIQUE ARRAIS BASTOS, JULIANA CABRAL LIMA, GUSTAVO TOSI, TAISA MAGALHÃES FREITAS e PRISCILA PAULO MUNIZ, solteiros, brasileiros, Advogados e Estagiários, inscritos, respectivamente, na OAB/DF, sob os n.ºs 2.462, 6.624, 7.383, 15.315, 19.464, 4.897/E, 19.761, 20.643, 12.709, 11.335, 11.707, 18.463, 22.529, 23.589, 12.527, 5.333/E, 6.302/E, 6.274/E e 4.661/E, todos integrantes da Capuro, Bastos e Fruet Advogados, regularmente inscrita na OAB/DF sob o n.º 105/88, com escritório no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Edifício Centro Empresarial Varig, Torre A, 3º andar, unidade 301, CEP 70714-900 – Brasília DF.

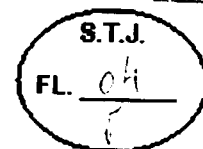
PODERES: Da cláusula *ad judicium*, para o foro em geral, em qualquer grau de jurisdição, podendo os outorgados agir em conjunto ou separadamente, conferidos, ainda, os poderes especiais de desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, podendo, finalmente, substabelecer este instrumento no todo ou em parte, com ou sem reservas, especialmente para atuar no Inquérito n. 650/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Brasília, 5 de novembro de 2009.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Inq 650/DF



**REMESSA**

Encaminho os autos do Expediente Avulso referente à  
petição nº 273043/2009 - PEDIDO DE VISTA COM  
PROCURAÇÃO ao Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de novembro de 2009.

*[Handwritten signature]*

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Inquérito nº 650-DF (Expediente avulso)

Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, instado por Vossa Excelência a manifestar-se sobre os pedidos feitos pelo sr. José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal, em relação ao inquérito em epígrafe, vem dizer o que se segue.

1. Em autos que correm em segredo de justiça, determinado excepcionalmente por Vossa Excelência no interesse da persecução penal, estranha-se que o requerente tenha identificado o número do inquérito em epígrafe e tido acesso ao conteúdo da investigação a ponto de manifestar interesse em ter acesso direto aos autos.
2. O requerente pede (1) vista dos autos pelo prazo legal e (2) devolução dos autos pelo Ministério Público Federal com a urgência devida. Opinarei sobre estes dois pedidos.
3. O requerente indica o artigo 40-II do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e o inciso 7o.-XV da Lei n. 8.906/94 como fundamentos jurídicos destes seus dois pedidos.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> C.P.C.:

Art. 40. O advogado tem direito de:

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

<sup>2</sup> Lei 8.906/94:

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

4. O pedido de devolução dos autos pelo Ministério Público Federal com a urgência devida não encontra amparo nas duas normas legais invocadas. Com efeito, o direito do advogado de requerer vista de qualquer processo pelo prazo de cinco dias não implica na interrupção de prazo legal em curso, deferido judicialmente à autoridade policial para realizar diligências investigatórias em curso, com fundamento na lei penal.
5. O fato é que ainda está em curso o prazo para realização de investigações pela autoridade policial, definido expressamente por Vossa Excelência. Os autos estão em poder da autoridade policial e não do Ministério Público, **conforme recibo em anexo (no verso)**.
6. Tão logo encerrado este prazo vestibular, a autoridade policial certamente devolverá os autos ao conhecimento do Ministério Público e do Juízo, ensejando a oportunidade de acesso aos elementos de prova já documentados.
7. A propósito, o Supremo Tribunal Federal refutou a alegação de que a Súmula Vinculante 14 garante acesso irrestrito aos autos, e também refutou o argumento de que o pedido de vista dos autos, feito pelo advogado, interrompe o curso regular do inquérito a qualquer momento. O Supremo Tribunal garante ao advogado acesso a elementos de prova já documentados, que não revelem o programa de investigação da polícia, não tenham conduzido à produção de provas complementares em curso e nem se refiram a diligências em fase de deliberação. Eis o precedente do Supremo Tribunal, editado após a Súmula Vinculante n. 14, neste ano de 2009):

**Rel 8173 / SP - SÃO PAULO**  
**RECLAMAÇÃO**  
**Relator(a): Min. EROS GRAU**  
**Julgamento: 28/05/2009**

**Publicação**

DJe-103 DIVULG 03/06/2009 PUBLIC 04/06/2009

**Partes**

RECLTE.(S): ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
ADV.(A/S): ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
RECLDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE  
SÃO PAULO  
(PROCESSO Nº 2008.61.81.009002-8)  
INTDO.(A/S): EDUARDO PENIDO MONTEIRO

INTDO. (A/S): ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO  
INTDO. (A/S): NORBERTO AGUIAR TOMAZ  
INTDO. (A/S): DANIELLE SILBERGLEID NINIO  
INTDO. (A/S): VERÔNICA VALENTE DANTAS  
INTDO. (A/S): DANIEL VALENTE DANTAS

**Despacho**

DECISÃO: Reclamação proposta por Andrei Zenkner Schmidt contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo no Inquérito Policial n. 12-0235/09 – Processo n. 2008.61.81.009002-8.

2. O reclamante afirma que a autoridade reclamada teria violado a Súmula Vinculante n. 14 ao indeferir pedido de vista dos autos, conforme requerido pela defesa dos investigados.
3. **Sustenta que os interessados teriam o direito de acesso irrestrito aos autos**, nos termos de decisão proferida no HC n. 95.009 que tramitou nesta Corte.
4. A autoridade reclamada, nas informações de fls. 525/530, esclareceu que o acesso aos autos foi garantido aos advogados dos interessados sempre que solicitado. Acrescentou **“não haver previsão legal de vista aos investigados de eventual relatório da Polícia Federal antes do Ministério Público Federal e assim o fiz em observância ao Código de Processo Penal que preceitua em seu artigo 10, § 1º[...]. O cotejo destes dispositivos demonstra que o destinatário primeiro de eventual relatório policial é o Ministério Público Federal, porquanto objetiva o fornecimento de elementos hábeis a ensejar a formação de sua *opinio delicti*”** [fl. 521].
5. É o relatório. Decido.
6. A reclamação não merece prosperar. **A Súmula Vinculante n. 14, tal como as decisões proferidas no HC n. 95.009, não garantem acesso irrestrito aos autos do inquérito policial.** A súmula menciona “acesso amplo”, de sorte que, na sua aplicação, a ordem dos procedimentos deve ser mantida.
7. O argumento do reclamante, segundo o qual a defesa deve ter acesso ao relatório produzido pela Polícia Federal antes de seu encaminhamento ao Ministério Público Federal, carece de fundamento legal. E não foi demonstrado tenha sido, o acesso aos autos, nos momentos adequados restringido pela autoridade reclamada.
8. **O acesso amplo aos elementos de prova, ao qual respeita a Súmula Vinculante n. 14, há de ser assegurado, sim, porém não de modo a comprometer o regular e fluente andamento do inquérito policial. Os trâmites procedimentais referentes às investigações policiais hão de ser atendidos, sem antecipações de vista das quais resulte a ampliação de prazos, da defesa, estabelecidos em lei. O enunciado da Súmula Vinculante n. 14 --- texto normativo sujeito a interpretação, tal qual quaisquer textos normativos --- não se aplica à hipótese dos autos.** Negou seguimento ao pedido, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF e julgou prejudicado o pedido de liminar. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2009  
Ministro Eros Grau - Relator

8. Por isso, o outro pedido do requerente, de vista dos autos do referido inquérito pelo prazo legal, deve ser analisado no momento da devolução dos autos pela autoridade policial. Só nesta oportunidade a pretensão poderá ser adequadamente analisada à luz da Súmula Vinculante n. 14, e do acórdão que lhe deu origem.

9. O Supremo Tribunal Federal autoriza o amplo acesso do advogado, no interesse do representado, aos "elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." como estabelecido na Súmula Vinculante n. 14.

10. A Súmula Vinculante n. 14 não garante o acesso irrestrito do advogado do interessado, nem do próprio interessado, ao conteúdo de diligências em curso, nem a informações que possam afetar o êxito de diligências em andamento.

11. É esta exatamente a situação atual deste inquérito policial: as diligências estão em andamento, em seu curso inaugural. No momento oportuno, logo após o término do prazo para as diligências investigatórias iniciais, destinadas a verificar a autenticidade e consistência dos indícios e suspeitas que as deflagraram a instauração do inquérito, é que será possível verificar se há elementos de prova documentados, a cujo acesso o requerente tem direito nos termos da Súmula Vinculante n. 14.

12. No acórdão que dá origem a esta Súmula Vinculante n. 14, o Ministro Cezar Peluso (Proposta de Súmula Vinculante n. 1-6) afirma que o acesso do interessado ou de seu advogado ao conteúdo da investigação não pode comprometer o *programa de investigação da autoridade policial, nem afetar diligências em andamento*:

*"O que ficou muito claro, não apenas no meu voto condutor naquele habeas corpus, mas também em outros, é que duas coisas devem ser distinguidas nos inquéritos policiais: uma coisa são os elementos de provas já documentados. Quanto a estes elementos de prova já documentados, não encontro modo de restringir o direito dos advogados em defesa dos interesses do cliente envolvido nas investigações. Outra coisa são todos os demais movimentos, atos, ações e diligências da autoridade policial que também compõem o inquérito. A autoridade policial pode, por exemplo, proferir despacho que determine certas diligências cujo conhecimento pode frustrá-las; a esses despachos, a essas diligências, o advogado não tem direito de acesso previo, porque seria concorrer com a autoridade policial na investigação e,*

6.7.0  
6.7.0. F. 1.1  
1

**evidentemente, inviabilizá-la.** Por isso, da ementa consta textualmente: "ter acesso amplo aos elementos que, já documentados". Isto é, **elementos de prova.** Por isso, tal ementa, a meu ver, resguarda os interesses da investigação criminal, não apenas das diligências em andamento, **mas ainda das diligências que estão em fase de deliberação.** A autoridade policial fica autorizada a não dar ciência prévia desses dados ao advogado, a qual poderia comprometer o resultado final da investigação. O que não se quer é retirar dos advogados, na defesa dos clientes envolvidos nas investigações, o acesso aos elementos de prova que já tenham sido documentados.

... como disse o Procurador, com toda razão, há certos elementos que, embora já concluídos, indicam a necessidade de realização de outros.

Não é fácil. É questão grave. Há certas diligências cuja realização não se exaure em si mesma, mas aponta para outras.

...Mas acho que, se o Tribunal deixar absolutamente claro, na aprovação de súmula, qual é o seu alcance em relação a esses termos, não haverá dúvida nenhuma. Isto é, as autoridades policiais continuarão autorizadas a estabelecer seu programa de investigação sem que os advogados lhe tenham acesso. O que não poderão evitar é apenas isso, e que me parece fundamental na súmula: os elementos de prova já coligidos, **mas que não apontem para outras diligências, que não impliquem conhecimento do programa de investigação da autoridade policial, enfim que não cerceiem de nenhum modo o Estado no procedimento de investigação, esses não podem ser subtraídos do advogado.** Então, ele terá acesso, mas evidentemente a autoridade policial estará autorizada a separar os elementos de inquérito. Por isso não me pareceu adequada a redação que faz remissão a autos de inquérito, até porque autos não andam. são mero papel; o que anda é o inquérito.

Em segundo lugar, a afirmação do poder de acesso 'aos autos do inquérito' significaria tudo aquilo que a autoridade policial está elaborando e que, de algum modo, está por escrito compondo o inquérito. Ai, sim, ficaria inviabilizada toda a possibilidade de investigação, que, evidentemente, não se faz em termos de contraditório, em que a polícia atue conjuntamente com os advogados! Não é nada disso.

... É nesses termos, Senhor Presidente, que voto em favor da proposta do eminente Ministro Menezes Direito, porque ela deixa claro exatamente isto: não é acesso aos autos do inquérito, é acesso aos elementos de prova já documentados. Apenas isso." (STF, Proposta de Súmula Vinculante 1-6, pp. 27-31)

13. Ocorre que, neste momento, o Ministério Público não tem como opinar sobre quais são os elementos de prova já documentados no procedimento investigatório que sejam do interesse do requerente, para facultar-lhe o acesso devido.

14. Opino, pois, no sentido de Vossa Excelência aguardar o decurso do prazo para realização das diligências policiais que estão sendo feitas, que está prestes a encerrar, para examinar o pedido de acesso a elementos de prova já documentados, que sejam do interesse do requerente.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

Ofício n. 22 /09

Brasília, 30 de setembro de 2009.

Correspondência sob sigilo legal


**Assunto: Encaminha os autos do inquérito n. 650/DF do STJ.**

Senhor Diretor-Geral.

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Senhoria os autos do inquérito n. 650/DF, que tramita sob sigilo legal no Superior Tribunal de Justiça, para que sejam cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal e deferidas em despacho de 30 de setembro de 2009, do Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Queira Vossa Senhoria, tão logo encerrado o prazo de quarenta e cinco dias, determinar a entrega dos autos à signatária, para posterior encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça.

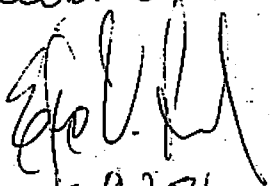
Atenciosamente.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República

A Sua Senhoria:  
o Doutor **Luiz Fernando Corrêa**  
DD. Diretor-Geral da Polícia Federal  
Brasília - DF

DE ORDEN:

RECEBI 30.09.2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. V. K.' or similar, written in a cursive style.

MAT. 9281

**Expediente avulso**

**Termo de recebimento**

Nesta data, recebi o presente expediente avulso do Ministério Público Federal.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

*imprimir*

---

**STJ - Coordenadoria da Corte Especial**

**Conclusão**

Faço estes autos (expediente avulso) conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

*imprimir*

---

**STJ - Coordenadoria da Corte Especial**

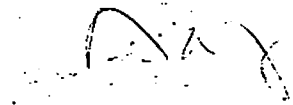
*Às vistas, em cartório, mediante intimada pessoal, de publicação do pedido de f. 12, acerca do pronunciamento ministerial.  
Brasília, 18 de novembro de 2009.  
Ferreira*

REUBI COPIA DO REFERIDO

EXPEDIENTE.

19/11/09

ALEXANDRE VIVEIROS



## **Expediente avulso**

### **Termo de recebimento**

Nesta data, recebi o presente expediente avulso do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro relator.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

*Amirândia*

---

**STJ - Coordenadoria da Corte Especial**

### **Certidão**

Certifico que, nesta data, o Dr. Alexandre Müller Buarque Viveiros, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 24.080, compareceu nesta Coordenadoria e obteve cópia integral do presente expediente.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

*Lucas*

---

**STJ - Coordenadoria da Corte Especial**